



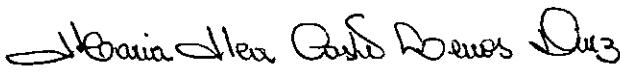
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

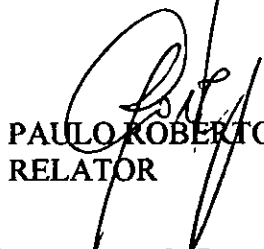
PROCESSO Nº. : 10830.002145/92-81
RECURSO Nº. : 11.409
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1988
RECORRENTE : PROTEC SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 18 de abril de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.105

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto sobre produtos industrializados, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PROTEC SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830.002145/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.105
RECURSO Nº. : 11.409
RECORRENTE : PROTEC SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10830.002146/92-44.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, e artigo 480 do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, o arbitramento de lucros da pessoa jurídica

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 113.741, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.060, prolatado em Sessão de 16 de abril de 1997.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830.002145/92-81
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.105

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, é decorrente daquela constituída no processo nº 10830.002146/92-44, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 113.741, foi apreciado por esta Câmara, que lhe negou provimento conforme Acórdão nº 107-04.104, em sessão de 16 de abril de 1997.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por arbitramento do lucro, torna-se também exigível a contribuição para o PIS/Dedução.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 1997


PAULO ROBERTO CORTEZ